



Parecer Técnico 005/2023

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 15/2023, formulada pela pessoa física CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489- 90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, alegando, numa breve síntese, que seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações, requer que, seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 3. OUTRAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA O OBJETO – [...]

- a) Apresentar termo de garantia do fabricante [...]*
- b) Passe a constar a exigência da garantia de 5 anos do LICITANTE FORNECEDOR VENCEDOR.*
- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.*

Diante da análise dos fatos a presente impugnação não merece ser atendida, pois a exigência do documento questionado pela impugnante estabelecido no Edital, **não está equivocado**, visto que a Companhia, amparada nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade, poderá adotar critérios que possam atender somente ao interesse primário, visando adquirir produtos em conformidade com os padrões usuais de qualidade e desempenho e os preços de mercado, estando em conformidade com a Lei nº 13.303 de junho de 2016, cita:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\).](#)”

Vale ressaltar que a Diretoria de Logística da COMURG, com o intuito de adquirir produtos que possam garantir a segurança, qualidade e afim de diminuir os riscos de acidentes quanto a operação e condução dos veículos pertencentes a frota, considera obrigatória, a busca de meios de efetivar a aquisição de pneus que não comprometam os serviços de coleta. Sendo assim, torna-se imprescindível que possamos nos valer de todos os meios legais possíveis para coibir a



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

participação de licitantes que não possuem as mínimas condições de oferecerem produtos que atendam aos padrões mínimos de qualidade e segurança.

Sabemos que a administração pública, não deve restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro lado, não podemos definir o objeto de forma excessivamente amplo, permitindo, neste caso, que os critérios para julgamento das propostas fracassem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Goiânia 12 de abril de 2023.

Diego Lucas Lemos Sousa
Engenheiro Mecânico
COMURG